

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA CONAB NO AMAZONAS

Pregão eletrônico Nº 003/2021 – CSC

MH FERREIRA QUARESTA ME, CNPJ nº 16.502.368/0001-98, sediada no município de Manaus, Rua Villar Câmara, nº27, sala 04, Conjunto Villar Câmara, Aleixo, CEP 69083-370, por intermédio de seu Representante Legal que ao final subscreve, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 c/c artigo 3º, XVIII da Lei 10.520/2002 e na Lei 8666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à autoridade competente.

A Recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido, de acordo com o item 12.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 07 de junho de 2021.

Massuello da Silva Quaresma

DA PRELIMINAR

No que se refere ao prazo para interposição de recurso, verifica-se que a empresa manifestou seu interesse de recorrer, conforme se verifica pelo Chat da Licitação.

**RAZÕES DO RECURSO****DOS FATOS**

A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, através da Superintendência Regional no Estado do Amazonas, publicou Edital para realização de Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, e jardinagem, a serem prestados na Sede e Unidade Armazenadora de Manaus da CONAB/SUREG-AM, mediante Pregão Eletrônico n.º 003/2021 – CONAB.

A RECORRENTE, em análise da Proposta de Preços apresentada pela empresa JF TECNOLOGIA, percebeu uma dissonância em relação as exigências apresentadas no Termo de Referência, bem como no Edital.

Ocorre que, como será demonstrado adiante, o Sr. Pregoeiro não percebeu essa questão, razão que se apresentada essas considerações nesse momento, a fim de não trazer prejuízos à Administração.

**DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 10.3 DO EDITAL**

No aceite da documentação da empresa ora declarada vencedora, o Ilustre Pregoeiro afirmou que a JF TECNOLOGIA teria atendido os regramentos apresentados no Edital.

Ocorre, que ao analisarmos o item 10.3 do Instrumento Convocatório, percebemos que dispõe o que segue:

10.3 No preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, a licitante deverá observar as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho e demais valores e percentuais utilizados como parâmetro pela CONAB. Essas e outras orientações/informações estão dispostas no ANEXO III, do Termo de Referência.

Assim, resta claro que deveria ser respeitado não apenas as informações presentes nas Convenções Coletivas, mas ainda valores e percentuais que a CONAB se utilizou para identificar o Valor Estimado da Administração.

Desta feita, importante se faz registrar o que dispõe sobre valores aplicados em relação ao quantitativo de área, a Planilha do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Verifica-se uma ausência de análise detida dos documentos apresentados pela empresa vencedora a fim de verificar questões específicas, como a Proposta de Preços.

A empresa JF TECNOLOGIA ao apresentar seus valores, sequer atendeu o valor mínimo possível a ser atribuído à sua formatação de preços:

Logo, resta claro que tal preço não tem como ser praticado, sendo inclusive considerado inexecutável, posto que está abaixo do mínimo que poderia ser aplicado.

Não obstante o que dispõe o Edital, verifica-se que no item 2.2 e 2,4 do Termo de Referência, a empresa JF TECNOLOGIA descumpriu o que foi determinado pelo Órgão requisitante como requisito para que pudessem formatar

sua contratação, senão vejamos:

Desta feita, pelo não preenchimento dos requisitos do Edital, e em sintonia com o que dispõe o subitem 10.3.1, deve ser reformada a decisão do pregoeiro para declarar a empresa JF TECNOLOGIA DESCLASSIFICADA.

10.3.1. A inobservância das orientações/informações citadas neste subitem, quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta.

#### DOS VALORES IRRISÓRIOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

O item 9.3.4 e ss. do Edital assim dispõe:

9.3.4. Não serão aceitas propostas com valores superiores ao valor máximo pago pela Administração, aqui expressos pelo valor de referência no item 7.2 e 7.3 do Termo de Referência ou com preços manifestamente inexequíveis.

9.3.4.1. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

9.3.4.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3.4.3. Para todos os efeitos legais e de direito, serão consideradas nulas e sem nenhum efeito as inserções às propostas de anexos ou dados não exigidos neste Edital, tais como: "condições gerais", "cláusulas contratuais" etc.

Ora, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o PRINCÍPIO DA ISONOMIA que traduz o entendimento que a todos os interessados na licitação deve-se dar tratamento igual. O que certamente não ocorreu com a empresa vencedora consoante o acima explicitado, tendo em vista não terem sido analisados seus documentos corretamente como determinado no instrumento convocatório, termo de referência e CCT.

Logo, resta evidenciado que não há razão legal para não acatar a presente manifestação, posto que a manutenção de tal proposta fere as regras tanto do Edital, quanto do Termo de Referência, como já exaustivamente exposto, bem como não houve diligência e análise quanto a exequibilidade do preço apresentado.

Resta claro que a ausência de diligência do Ilustre Pregoeiro em relação ao preço apresentado, causará prejuízos de grande monta ao Órgão demandante, além do enriquecimento ilícito pela Administração, que deve pautar-se além de outros princípios, pelo Princípio da Legalidade.

Nesse cenário, há que rever a presente decisão, evitando-se, assim, problemas futuros oriundos de uma má-contratação, de forma a considerar DESCLASSIFICADA a empresa JF TECNOLOGIA.

#### DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, destaca o Princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um dos Princípios norteadores do Direito Administrativo.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988)

Sendo assim, foi concedido o direito à empresa MH FERREIRA QUARESMA ME, de Recorrer da decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA vencedora do certame.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se afeta aos da seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório. É o que se vê no artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/1993. Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A JF TECNOLOGIA não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital conforme explicitado acima, uma vez que sua proposta de preços é inexequível e não atende o que disciplina o termo de referência e demais documentos que acompanham a lei do certame.

Neste sentido, sugere-se, a fim de não restarem dúvidas acerca da veracidade das informações, que se digne a confrontar o valor apresentado, com os preços de mercado.

Quanto a essas questões, importante trazer o que dispõe o Acórdão do TCU:

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados). Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (g.n)

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante".

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os valores ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta<sup>4</sup> Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min Ubiratan Aguiar.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine a decisão proferida, com a finalidade de rever seus atos, sob pena de ter um certame anulado em face da ausência de atendimento ao que determina o próprio Edital.

Cumpra observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da

Lei 8.666/93, O QUE VISIVELMENTE NÃO OCORREU NESTE CASO.

Diante do exposto, fica claro que a JF TECNOLOGIA não atendeu aos regramentos do Edital, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a declarou vencedora, por conseguinte, que ela seja DESCLASSIFICADA.

#### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para desconstituir a decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA vencedora, em razão do descumprimento dos itens do edital, bem como do Termo de Referência como vastamente demonstrado nessas Razões Recursais.

Em via diversa, caso a decisão recorrida seja mantida, o que se admite, na oportunidade, por cautela, requer a Recorrente à remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido em todos os seus termos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão recorrida, para ao final ser declarada desclassificada a empresa JF TECNOLOGIA, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus, 07 de junho de 2021.

---

Massuello da Silva Quaresma

**Voltar**

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Companhia Nacional de Abastecimento – Superintendência Regional no Estado do Amazonas.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso interposto pela empresa MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

**I. DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é:

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, que serão prestados na Sede e Unidade Armazenadora de Manaus da CONAB/SUREG-AM, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, conforme quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso a licitante MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiram-se contra a decisão administrativa, alegando descumprimento das exigências editalícias quanto a composição da planilha de custos e dos valores de materiais e equipamentos apresentados pela CONTRARRAZOANTE.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

**II. DO RECURSO**

A RECORRENTE, MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não ter apresentado sua melhor proposta, pois bem vejamos.

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE não atendeu "as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho e demais valores percentuais utilizados como parâmetro pela CONAB. Essas e outras orientações/informações estão dispostas no ANEXO III, do Termo de Referência."

Primeiramente ao fazer este questionamento, a RECORRENTE cita de forma genérica sem embasamento, muito menos sem mencionar quais itens ou percentuais "estariam em desacordo" com o Anexo III do Edital.

De qualquer forma, mesmo sem essas informações, que deveriam ser citadas pelas RECORRENTE, iremos confirmar a conformidade da planilha de custos da CONTRARRAZOANTE.

Ora, conforme a própria RECORRENTE cita, o Anexo III do edital do Termo de Referência apresenta os campos da planilha de custos dos percentuais em "branco", exceto o módulo 2.2, ou seja, devem ser preenchidas conforme tributação de cada licitante. Dessa forma a CONTRARRAZOANTE preencheu os campos necessários de acordo com sua tributação, inclusive considerando os benefícios exigidos e mencionados na Convenção Coletiva vigente adotada (Nº registro AM0005072020). Além disso pode-se verificar que no submódulo 2.3 da planilha de custos, a CONTRARRAZOANTE cita a respectiva cláusula da CCT.

Para corroborar os fatos mencionados acima, o Sr. Pregoeiro e equipe analisou a proposta da CONTRARRAZOANTE, e de forma correta concedeu a chance de ajustar a planilha, conforme chat do Comprasnet:

"Pregoeiro fala: (27/05/2021 15:13:25) Para JF TECNOLOGIA EIRELI - Em observância aos princípios da administração pública da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da economicidade, considerando as cláusulas 10.4, 10.4.1 e 10.4.2, do Edital, concedemos o prazo de até 01 (uma) hora, contado desta convocação, para que a licitante efetue os ajustes nas plan e os envie no campo anexo único no sistema Comprasnet"

Diante disso a CONTRARRAZOANTE realizou os ajustes necessários, no tempo estimado, solicitados pelo Sr. Pregoeiro.

Após a análise minuciosa, constatou-se de forma cabal o atendimento da planilha apresentada, conforme se verifica no chat do Comprasnet:

"Pregoeiro fala: (01/06/2021 11:28:35) Finalizada a análise, não identificamos até o presente momento pendências documentais e de habilitação nos documentos da licitante JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97  
Pregoeiro fala: (01/06/2021 11:26:17) Informamos que nos termos do que versa o Edital, a licitante JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97 apresentou os documentos de habilitação e de proposta no tempo hábil concedido."

Portanto, para encerrarmos essa discussão ficou comprovado o atendimento da planilha de custos, apresentada pela CONTRARAZOANTE, ao edital em sua plenitude.

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE declara que a CONTRARAZOANTE: "apresentou valores irrisórios de materiais e equipamentos" o que tornaria a proposta inexequível.

Inicialmente é importante destacar que a RECORRENTE não demonstra em suas razões qualquer espécie de quadro ou demonstrativo que corrobore com sua alegação quanto aos supostos valores irrisórios dos materiais, equipamentos e utensílios.

Vale lembrar, que a mera alegação de proposta inexequível é inaceitável, pois compete ao que alega demonstrar, de forma objetiva, através de planilha demonstrativa de valores, o que torna a proposta da licitante em desconformidade. Portanto, são argumentos de insatisfação, o que só protela o processo licitatório. Mas enfim, de forma a demonstrar a conformidade da CONTRARAZOANTE vamos mais uma vez confirmar o pleno atendimento as exigências editalícias.

Primeiramente a RECORRENTE alega que os valores dos materiais e equipamentos cotados na proposta da CONTRARAZOANTE são inexequíveis, e que com isso foi favorecida na composição total do preço, prejudicando a própria Administração Pública e a concorrência dos demais licitantes.

Ora, apenas a informação do concorrente, não é o indicador correto para medir a capacidade operacional da outra concorrente. Existem fatores internos, estratégia comercial da empresa que dizem respeito somente à própria organização.

Além disso vale ressaltar os seguintes embasamentos legais:

-A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

"7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;"

A título de exemplificação (já que a RECORRENTE não mencionou material ou equipamento em desacordo), mais de 90% dos materiais, utensílios e equipamentos citados na relação do edital são itens que, habitualmente temos em estoque, compramos em grandes quantidades, o que torna um poder maior de barganha junto aos fornecedores.

Dessa forma, partindo-se do princípio que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas e, por outro lado, cabe informar que a CONTRARAZOANTE já possui outros contratos em Manaus-AM, podendo assim, variar outros custos, em função do ganho em escala. Para demonstrar a saúde financeira da CONTRARAZOANTE podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, já anexados na Habilitação e aprovados pelo Sr. Pregoeiro.

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTELAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

### III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2021, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 09 de junho de 2021.

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

Decisão do Pregoeiro

Processo nº 21218.000065/2020-31

Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/AM nº 03/2021

**1. DO RECURSO**

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa MH FERREIRA QUARESTA ME, CNPJ nº 16.502.368/0001-98, em face ao Pregão Eletrônico acima especificado.

**1.1. Do Recurso da MH FERREIRA QUARESTA ME****DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A empresa MH FERREIRA QUARESTA ME alega que licitante JF TECNOLOGIA não atendeu ao item 10.3, qual seja: 10.3 No preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, a licitante deverá observar as orientações/informações, referentes às Convenções Coletivas de Trabalho e demais valores e percentuais utilizados como parâmetro pela CONAB. Essas e outras orientações/informações estão dispostas no ANEXO III, do Termo de Referência.

Alega ainda que a licitante JF TECNOLOGIA ao apresentar seus valores, sequer atendeu o valor mínimo possível a ser atribuído à sua formatação de preços.

A afirma ainda que licitante JF TECNOLOGIA não atendeu o item 2.2 e 2,4 do Termo de Referência, descumprindo, supostamente, o que foi determinado pelo Órgão requisitante como requisito para que pudessem formatar sua contratação.

Outrossim, a empresa MH FERREIRA QUARESTA ME alega que a licitante JF TECNOLOGIA apresentou valores irrisórios de materiais e equipamentos, confrontando, supostamente, o que versa o 9.3.4, do Edital.

**DOS PEDIDOS:**

A MH FERREIRA QUARESTA ME, por fim, requer:

1. Que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para desconstituir a decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA vencedora, em razão do suposto descumprimento dos itens do edital, bem como do Termo de Referência;

2. Requer, em via diversa, a remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior

**DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JF TECNOLOGIA EIRELI:****DOS FATOS:**

Segundo a licitante JF TECNOLOGIA EIRELI, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE passa a expor as suas contrarrazões.

Do descumprimento do Item 10.3 do edital;

Segundo a CONTRARRAZOANTE, ao fazer este questionamento, a RECORRENTE cita de forma genérica sem embasamento, muito menos sem mencionar quais itens ou percentuais "estariam em desacordo" com o Anexo III do Edital.

Segundo a CONTRARRAZOANTE, conforme a própria RECORRENTE cita, o Anexo III do edital do Termo de Referência apresenta os campos da planilha de custos dos percentuais em "branco", exceto o módulo 2.2, ou seja, devem ser preenchidas conforme tributação de cada licitante. Dessa forma a CONTRARRAZOANTE preencheu os campos necessários de acordo com sua tributação, inclusive considerando os benefícios exigidos e mencionados na Convenção Coletiva vigente adotada (Nº registro AM0005072020). Segundo a CONTRARRAZOANTE, além disso pode-se verificar que no submódulo 2.3 da planilha de custos, a CONTRARRAZOANTE cita a respectiva cláusula da CCT.

A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE: "apresentou valores irrisórios de materiais e equipamentos" o que tornaria a proposta inexequível.

Segundo a CONTRARRAZOANTE, a RECORRENTE não demonstra em suas razões qualquer espécie de quadro ou demonstrativo que corrobore com sua alegação quanto aos supostos valores irrisórios dos materiais, equipamentos e utensílios.

Segundo a CONTRARRAZOANTE, a mera alegação de proposta inexequível é inaceitável, pois compete ao que alega demonstrar, de forma objetiva, através de planilha demonstrativa de valores, o que torna a proposta da licitante em desconformidade. Portanto, são argumentos de insatisfação, o que só protela o processo licitatório.

A CONTRARRAZOANTE relata que apenas a informação do concorrente, não é o indicador correto para medir a capacidade operacional da outra concorrente. Segundo a CONTRARRAZOANTE, existem fatores internos, estratégia comercial da empresa que dizem respeito somente à própria organização.

Segundo a CONTRARRAZOANTE, mais de 90% dos materiais, utensílios e equipamentos citados na relação do edital são itens que, habitualmente tem em estoque, comprados em grandes quantidades, o que torna um poder maior de barganha junto aos fornecedores.

Segundo a CONTRARRAZOANTE, dessa forma, partindo-se do princípio que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas e, por outro lado, conforme a CONTRARRAZOANTE, a licitante já possui outros contratos em Manaus-AM, podendo assim, variar outros custos, em função do ganho em escala. Segundo a CONTRARRAZOANTE, para demonstrar a saúde financeira pode-se comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, já anexados na Habilitação.

Finaliza a CONTRARRAZOANTE versando que as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, esclarecendo que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL,

DO PEDIDO:

Requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do Pregoeiro.

## 2 - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Salienta-se inicialmente, senhores licitantes, que toda a documentação exigida pelo Edital n.º 03/2021/CONAB/SUREG/AM encontra amparo legal e visa à proteção da Administração Pública ao efetuar contratações de serviços de natureza complexa (serviços terceirizados) com entes privados, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da melhor capacidade técnica, garantias de execução do serviço e fundamentada também na economicidade.

Em linhas gerais, a MH FERREIRA QUARESTA ME manifesta-se contrária à habilitação preliminar da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI em razão do suposto descumprimento dos itens 2.2 e 2.4, falta de preenchimento correto das planilhas de preços e da suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa preliminarmente classificada.

Vale ressaltar, senhores licitantes, que a equipe do Pregão analisou as planilhas de preços e demandou, nos termos previstos nas cláusulas 10.4, 10.4.1 e 10.4.2, do Edital, por meio do chat a revisão de pontos específicos da planilha que, até então, precisavam de ajustes, momento a partir do qual, em observância ao que consta no Edital, não se encontraram elementos que pudessem desabilitar a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, quarta colocada do presente certame.

Entretanto, ao apresentar as razões do recurso, quanto ao suposto não atendimento do item 10.3, do Edital, a licitante MH FERREIRA QUARESTA ME não deixa claro, e manifesta-se de forma vaga quanto ao que de fato estaria em contraposição ao que versa o Edital. Não há menção a módulos, submódulos, itens e/ou subitens de planilha que a licitante afirma que supostamente encontra-se em desacordo com o Edital.

Mesmo aduzindo-se prejudicado o julgamento objetivo com os documentos até então apresentados e a celeridade do certame, buscou-se reavaliar os documentos, conforme já supramencionado, por meio de diligências. Novamente, pela falta de clareza e objetividade no recurso apresentado pela RECORRENTE, não se identificou o suposto desatendimento editalício.

Vale ressaltar, também, que a Conab é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, regida pela lei nº 13.303/2016, possuindo, dessa forma, regulamento próprio de licitações e contratos - NOC 10.901, o qual faz referência à adoção de padrões de produtividade, elencando inclusive os padrões adotados pela entidade.

Quanto aos valores mínimos e máximos a serem adotados, em seu Parágrafo 9º, a NOC 10.901 faz-se referência à utilização da Portaria anual.

Diante disso, quanto à afirmação de que a licitante JF TECNOLOGIA EIRELI não atendeu aos itens 2.2 e 2.4 do Termo de Referência, não se encontrou qual seria o elemento divergente que supostamente não teria sido atendido, muito menos a MH FERREIRA QUARESTA ME explicitou o dado que afirma ter sido supostamente descumprido.

Como é sabido, mas diante das alegações apresentadas, faz-se importante aqui transcrever para tornar mais clara a análise realizada que a Instrução Normativa nº 49, de 30 de junho de 2020, de acordo com a regra de transição posta, revoga os itens que direcionavam a divulgação dos valores referenciais.

Dessa forma, passou-se, na IN, a tratar somente de Cadernos de Logística temáticos os quais fundamentam e orientam a realização dos estudos técnicos preliminares dentro das especificidades de contratação de cada órgão.

A vigência desta regra iniciou-se em outubro de 2020, a partir de quando não houve mais a publicação dos valores referenciais, sendo que a última atualização ocorreu em 2019 (extraído de <https://www.gov.br/compras/pt-br/transparencia/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cadernos-tecnicos-e-valores-limites-2019>).

Entretanto, o Termo de Referência, anexo do Edital, item 7.1, versa que os valores limites a serem utilizados para os serviços seriam os do quadro de 2018 para o estado do Amazonas, referência essa utilizada pelos licitantes na condução do certame.

Ainda que o caderno técnico vigorasse com seus valores mínimos e máximos, conforme demonstrado ainda nas primeiras planilhas de preços apresentada pela JF TECNOLOGIA EIRELI, é possível notar que a licitante já demonstrara nas apresentações iniciais de planilhas, antes da solicitação de ajustes por parte do Pregoeiro, que o valor total proposto de R\$ 196.760,40 atenderia aos parâmetros dos valores mínimos e máximos de 2018, item 7.1, do Termo de Referência.

Diante disso, entende-se que a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) para o valor mínimo (R\$ 2,51 VALOR REFERENCIAL; R\$ 2.50 VALOR PROPOSTO) observado no envio da última planilha, apresenta-se como mero e evidente erro formal.

Ainda que a Edital não fizesse menção clara no item 7.1 aos valores limites a serem utilizados para os serviços, caso a referência fosse o ano de 2019 (última atualização), vale observar analogicamente o entendimento do ACÓRDÃO Nº 2729/2020 - TCU - Plenário a seguir:

"1.8.1.2. a desclassificação de proposta por inexecuibilidade em face de valores de postos de vigilância inferiores ao mínimo fixado no caderno técnico de vigilância do Ministério da Economia, sem dar oportunidade à licitante de justificá-la, afronta a jurisprudência do TCU (Súmula TCU 262 e Acórdãos 3.092/2014, 2.528/2012 e 1.079/2017 e 1.620/2018, todos do Plenário) e as próprias orientações constantes do referido caderno técnico[3]."

Ou seja, senhores licitantes, desclassificar a proposta do licitante "apenas" pelo fato de os valores apresentados se encontrarem abaixo dos patamares disciplinados pelos Cadernos Técnicos vai de encontro às próprias orientações dos aludidos cadernos, à jurisprudência da Corte de Contas Federal, bem como ao próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como versa Priscila de Fátima da Silva (2021).

Os valores fixados nos cadernos técnicos consideram(vam) a realidade de mercado e têm(inham) o condão de estabelecer os parâmetros mínimos considerados aceitáveis, de modo que a apresentação de valores em patamares inferiores deverá ser devidamente justificada pelo proponente. O que não se pode admitir, nesse contexto, segundo Priscila de Fátima da Silva (2021), repisa-se, é a desclassificação arbitrária, sem que ao licitante seja ofertada oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta o que, à primeira vista, consegue-se observar por meio da justificativa apresentada no transcórper de sua CONTRARRAZÃO.

Nos termos das cláusulas 10.4, 10.4.1 e 10.4.2, do Edital, ainda que não houvesse entendimento da Corte de Contas nesse sentido, considera-se a pontuação em questão, de todo modo, um erro formal essencialmente sanável e passível de ajustes, não cabendo, diante de todos os elementos apresentados, dar maior ênfase ao formalismo exagerado em detrimento da contratação mais vantajosa, sem que se tenha havido o desvelo por parte da RECORRENTE em elencar de forma clara quais itens a empresa considera não atendidos.

Frise-se, senhores licitantes, mais uma vez, já quanto à suposta inexecuibilidade da proposta e os supostos preços irrisórios, que a RECORRENTE em nenhum momento aponta de forma objetiva os itens que, a seu ver, estariam incompatíveis com a realidade de mercado.

Ressaltam-se os elementos positivos apresentados pela CONTRARRAZOANTE quanto à propriedade de materiais e

equipamentos já existentes em seu estoque e poder de barganha que reduzem significativamente seu custo de instalação, que pôde ser comprovado por meio da Declaração de Contratos Firmados e atestados de capacidade técnica que elencam a operacionalização da empresa com o tipo de prestação de serviços em questão.

Para que haja um julgamento objetivo, o parâmetro de aplicabilidade também deverá o ser. Assim, a exigência de clareza e a objetividade das regras editalícias possuem natureza constitucional, logo, aplicável ao legislador e ao administrador, não menos importante esse instituto deve prevalecer no documentos que norteiam o processo de contratação pública, inclusive nos recursos apresentados.

Por fim, é latente que fica prejudicada a análise objetiva dos apontamento e no campo subjetivo de julgamento de propostas quando a RECORRENTE não aponta de forma clara, objetiva e direta, e exige presunções do gestor público e dos demais membros participantes de uma licitação, indo de encontro ao que norteia os princípios basilares de uma contratação pública na forma do Pregão Eletrônico, quais sejam: economicidade, CELERIDADE e facilidade na execução do procedimento licitatório como principais benefícios aduzidos pela sua utilização.

Por fim, diante de todos os elementos analisados até o presente momento, entende-se que NÃO MERECE prosperar o recurso impetrado pela MH FERREIRA QUARESTA ME.

### 3 - PASSA-SE ÀS RAZÕES DE DECIDIR:

1. Considerando que as licitações devem ser realizadas com observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art.234, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab 10.901.
2. Considerando que as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que respeitados os demais princípios que versam o procedimento licitatório;
3. Considerando que a Administração se sujeita, sempre, ao Princípio da Legalidade;
4. Considerando que o objeto licitado somente deve ser adjudicado à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;
5. Considerando que a Administração agiu desde o início do procedimento sob orientação de parâmetros técnicos objetivos;
6. Considerando o princípio do formalismo moderado;
7. DECIDO pela REJEIÇÃO do recurso impetrado pela MH FERREIRA QUARESTA ME;
8. Nos termos do Art. 285, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - 10.901, encaminho para apreciação os elementos do Recurso, Contrarrazão e Decisão do Pregoeiro para análise e decisão da autoridade competente, os quais estão em sua íntegra disponíveis no Comprasnet.

Tiago Gabriel da Silva Bezerra  
Pregoeiro

**Voltar**